

# Empresas transnacionais, violações de direitos humanos e violência estrutural na América Latina: um enfoque criminológico

*Transnational corporations, human rights violations  
and structural violence in Latin America: a  
criminological approach*

María Laura Böhm<sup>1</sup>

**Resumo:** Na América Latina, as atividades econômicas de empresas transnacionais costumam estar estreitamente relacionadas com violações de direitos humanos. Essas sérias violações de direitos humanos podem ser de diferentes naturezas, e frequentemente são consequência de políticas internacionais tanto de índole econômica como legal, e uma causa de violências e insegurança a nível nacional. Neste artigo será exposta a situação contextual e três teses sugerindo o impacto das políticas econômicas transnacionais e a atividade econômica como causas da violência estrutural e visível, e da insegurança. Essas teses serão explicadas através de três casos-modelo do Chile, do Equador e do Brasil. Serão utilizados conceitos criminológicos para a análise das condições criminogênicas transnacionais.

**Palavras-chave:** Empresas transnacionais; violações de direitos humanos; enfoque criminológico; América Latina.

---

1 Professora e pesquisadora na Universidade de Buenos Aires. Doutora em Criminologia pela Universidade de Hamburgo (Alemanha).

**Abstract:** *In Latin America, business activities by transnational corporations are often closely related to human rights violations. These serious human rights violations may vary in nature; furthermore, they are often a direct or indirect result of legal and economic international policies and a direct or indirect cause of violence and insecurity at the national level. This paper explores the contexts in which human rights violations by transnational corporations occur. Three hypotheses guide the analysis of the impact of transnational economic policies and businesses as a cause for structural and visible violence. These hypotheses will be illustrated through three model cases from Chile, Ecuador and Brazil. Furthermore, the potential of criminological concepts to explain transnational criminogenic conditions will be discussed.*

**Keywords:** *Transnational corporations; Human rights violations; criminological approach; Latin American.*

## INTRODUÇÃO

Os países latino-americanos apresentam grandes fossos sociais. Por um lado, há elites políticas e econômicas que têm estado historicamente em contato com atores estrangeiros. Essas elites oferecem condições flexíveis de proteção aos atores econômicos estrangeiros, inclusive quando essas condições resultam contrárias à proteção dos direitos e interesses da população local. Por outro lado, grande parte da população satisfaz insuficientemente as necessidades básicas e conta com acesso restrito a alimentação, água, moradia, educação, trabalho digno e lazer. Cada Estado tem uma forma diferente de gerir essas disparidades econômicas, sociais, políticas e legais. No entanto, apesar dos esforços que fizeram alguns governos democráticos da América Latina para reduzir essas desigualdades nas últimas décadas, o fato é que os resultados positivos ainda são aguardados. A base histórica e estrutural da desigualdade socioeconômica está presente – com nuances - em toda a região. Nesse contexto, a presença de empresas transnacionais e o desenvolvimento de suas atividades é de particular relevância e impacto, visto que

essas empresas usualmente gozam de um alto prestígio e apoio internacional, enquanto suas atividades têm consequências imediatas e muitas vezes negativas em populações marginalizadas. Por essa razão, argumenta-se que os negócios transnacionais podem causar sérias violações de direitos humanos.

O objetivo desse artigo é explicar essa situação e sua contextualização na esfera transnacional econômica e política.

As possíveis situações de graves violações de direitos humanos causadas por atividades empresariais podem ser, entre outras, o deslocamento de pessoas, sempre que sejam forçadas a fazê-lo, ou a aceitação de realocação mediante promessas fraudulentas; a contaminação do ar e da água; a afetação severa e contínua da flora e da fauna; a supressão dos direitos trabalhistas; a expropriação de terras ancestrais indígenas ou o financiamento de grupos armados envolvidos no cometimento de crimes graves. Essas severas violações de direitos humanos podem ser de características bastante diferentes dependendo da região em questão e suas condições ambientais, humanas e institucionais<sup>2</sup>.

Um exemplo paradigmático no contexto latino americano é dado pela mineração e pela indulgente resposta internacional aos métodos prejudiciais de exploração que conduzem à poluição da água, do ar, da flora e da fauna e que também geram graves problemas de saúde para os trabalhadores e as comunidades locais. É ilustrativo, nesse sentido, o desastre humano e ambiental causado pela Samarco Mineração S.A. (empresa mista de capital brasileiro, britânico e australiano) em Bento Rodrigues, Brasil. Em novembro de 2015, a barragem da Samarco colapsou, inundando as comunidades locais com resíduos tóxicos de mineração, lama e água. Os resíduos contaminantes destruíram um pequeno povoado de 650 habitantes e afetaram mais de uma dúzia de comunidades ribeirinhas em seu caminho até o Oceano

---

2 Para uma pesquisa de informações empíricas, normativas e jurisprudenciais, com especial referência à diversidade de casos e violações que possam surgir, ver o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos *Pueblos Indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales* (Povos indígenas, comunidades afro descendentes e recursos naturais) (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31/12/2015).

Atlântico, 500 quilômetros mais abaixo. Mais de 20 pessoas morreram. A versão oficial afirma que se tratou de um “acidente”, e, no entanto, a Samarco havia sido advertida sobre o problema estrutural da barragem<sup>3</sup>. Lamentavelmente, esse tipo de “acidente” é bastante comum na história da indústria da mineração na América Latina. Por outro lado, esses coletivos de afetados e vítimas, como são os trabalhadores da mineração e as comunidades locais prejudicadas pela contaminação, as condições desumanas de trabalho e os rejeitos de mineração são resultado de cinco séculos de tolerância e até cumplicidade entre os interesses locais e estrangeiros<sup>4</sup>.

Junto da indústria da mineração, também as indústrias extrativistas, energéticas e siderúrgicas são exemplos típicos de casos de atividades empresariais transnacionais geradoras de diversos danos. Elas costumam operar sob regulações especiais (Tratados de Livre Comércio – TLC, por exemplo) e são geralmente aceitas sem maiores receios como uma inescapável necessidade em termos de “importância” do progresso e do desenvolvimento. Esse discurso, portanto, legitima a redução dos direitos individuais, e inclusive a sua violação, quando respeitar os direitos de um grupo afetado é percebido como não rentável para interesses econômicos nacionais e transnacionais.

Os três casos seguintes mostram a diversidade do fenômeno em questão: a) a construção da represa *Ralco*, no Chile, teve como resultado o deslocamento involuntário da população indígena e a violação de direitos do povo *mapuche*; b) a exploração de petróleo pela *Chevron*, no Equador, causou graves danos ao meio ambiente, à vida e à saúde da população habitante dessa zona da selva; e c) o desenvolvimento da siderúrgica *ThyssenKrupp* em Sepetiba, no Brasil, levou

---

3 Ver a página oficial sobre o caso (Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>>, acesso em: 08 ago. 2017) e o relatório da BBC sobre a discussão se trata-se de “crime ou acidente”? (Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151110\\_ministro\\_mariana\\_ms](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151110_ministro_mariana_ms)>. Acesso em: 08 ago. 2017).

4 Galeano (1984); sobre a situação atual dos conflitos nessa área explorada, ver no geral: <[www.conflictosmineros.net](http://www.conflictosmineros.net)>.

a altos índices de contaminação, desemprego e atividade violenta de forças de segurança na área.

Através da análise dos casos Ralco, Chevron y Sepetiba, este artigo ilustrará a inter-relação entre corporações transnacionais, violações de direitos humanos, violência estrutural e insegurança no contexto da América Latina. O vínculo entre as políticas nacionais e internacionais é, nesse sentido, central. As três teses seguintes são ideias orientadoras nesse artigo e resumem seus principais postulados:

- i. As violações de direitos humanos por parte de empresas transnacionais na América Latina são consequência das políticas econômicas nacionais e internacionais.
- ii. As condições criminogênicas nacionais (socioeconômicas) e internacionais (geopolíticas) e os diferentes níveis de lesividade compartilham a mesma lógica econômica e de segurança, que devem ser consideradas de forma integral.
- iii. A insegurança no duplo sentido da violência estrutural invisível (insegurança estrutural) e violência física visível (como resultado da violência individual, social e também das forças de segurança), deve ser analisada como resultado de políticas econômicas internacionais.

## 1. OS CASOS RALCO, CHEVRON E SEPETIBA

- a) *Caso Ralco*. No ano de 2005, a companhia Endesa (Espanha) completou o projeto de construção de uma represa na região do Alto Bio Bio, no Chile, sob a proteção militar do governo deste país. Durante e após o período de construção, as populações indígenas *mapuche pehuenche* foram deslocadas da sua terra ancestral através de meios legais e ilegais, tais como irregularidades administrativas e práticas fraudulentas no processo de coleta de assinaturas para acreditar o consentimento da população e na alocação de novas áreas habitacionais. As forças de segurança chilenas tiveram uma presença agressiva

mediante a repressão e a aplicação da Lei Antiterrorista (Lei nº. 18.314), que foi utilizada contra o povo *mapuche*, permitindo a detenção sem proteção dos direitos daqueles indivíduos catalogados como “*subversivos*”. Por outro lado, a terra em questão estava contaminada a tal ponto que a coexistência coletiva de *pehuenches* e *mapuches* em sua terra ancestral, e, portanto, sua identidade cultural foi posta e continua em alto risco (por exemplo, com a inundação de seus cemitérios pela água do dique ou pelo desmatamento das próprias terras para facilitar o transporte de materiais de construção). A área está efetivamente sob o controle da Endesa. Não houve informes sobre nenhuma compensação paga às pessoas, tampouco perseguição criminal por fraude, e os acordos firmados com a mediação da Corte Interamericana de Direitos Humanos seguem pendentes<sup>5</sup>.

- b) *Caso Chevron*. Entre 1972 e 1992, a companhia Texaco (Estados Unidos) construiu e utilizou oleodutos entre Lago Agrio e Puerta Esmeraldas, no Equador. Durante 20 anos de uso, foram lançados ao Rio Amazonas mais de 18 bilhões de galões de resíduos tóxicos. A perfuração petrolífera só foi possível depois que o governo declarou a terra “vaga” mesmo quando estava na posse e era habitada pela população local. A contaminação de toda a área circundante foi causada fundamentalmente pela negligência da Texaco no cumprimento de *standards* técnicos de segurança. Embora o governo equatoriano tenha emitido um documento de “dívida gratuita” para a Texaco quando a empresa se retirou da região em 1995, os danos produzidos podem ser vistos até o momento, já que a limpeza da empresa na área era somente superficial. Ainda

5 TPP (2010); Namuncurá (1999); Documentário *Apaga y vámonos* (Desligue e vá embora, direção de Manel Mayol, España, 2005). Em 2015, diálogos iniciados entre Endesa e as comunidades afetadas pela inundação do cemitério e a reclamada compensação seguem em desenvolvimento (Disponível em: <<http://www.24horas.cl/regiones/biobio/ralco-a-diez-anos-del-compromiso-parte-reforestacion-pendiente-de-endesa-1910011>>) Acesso em: 08 ago. 2017).

existem resíduos tóxicos, os cursos d'água estão contaminados, a flora e a fauna foram devastadas e as doenças, especialmente o câncer, são mais frequentes nesta localidade que em outras zonas de condições naturais similares. Todavia, as dificuldades em provar a causalidade entre a contaminação e as doenças dificultam os processos judiciais individuais. Em 1993, foi ajuizada nos Estados Unidos uma ação civil coletiva que representava cerca de 30.000 povoados sob o *Alien Tort Claims Act*<sup>6</sup> no caso *Aguinda* contra *Chevron Texaco*; após quase 20 anos, em agosto de 2002, o litígio foi rejeitado com base no critério do *forum non conveniens* (foro não conveniente), que estabelece que o litígio, por suas condições, deve ser tratado de preferência em outra área jurisdicional mais próxima do caso e mais propícia. Como consequência, o caso foi encaminhado para o Equador. Em fevereiro de 2011, o tribunal de Lago Agrio (Equador) ordenou a Texaco ao pagamento de 18 bilhões de dólares (depois reduzidos para US\$ 9.5 bilhões) por contaminação. Desde então, várias demandas cruzadas, acusações e procedimentos dentro e fora do Equador foram iniciados e continuam em processo, enquanto a população afetada continua sem ter percebido nenhuma reparação. Em março de 2014, a Corte de Distrito do Distrito Sul de Nova Iorque decidiu, nos termos da Lei Federal sobre Organizações Corruptas e Influenciadas por Atividades Ilegais (RICO)<sup>7</sup>, que o julgamento equatoriano foi o resultado de atividades fraudulentas e de golpes e, portanto, não era executável. No entanto, alguns Estados começaram a executar a decisão equatoriana em seus territórios e até mesmo consideraram colocar um embargo sobre o capital corporativo<sup>8</sup>.

6 Sigla em inglês ATCA. Trata-se de legislação dos Estados Unidos que regula na jurisdição federal a recepção de demandas por danos produzidos por descumprimento de normativa internacional.

7 Sigla em inglês para *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*.

8 Conforme Kimerling (1991) e Donziger; Garr; Page (2010). Sobre as leis de terras vacantes, ver *Lei de Terras Desocupadas e Colonização*, R.O., Nro. 342, 22.09.1964; *Lei de Colonização da Região do Amazonas Equatoriano*, R.O. Nro 2092, 12.01.1978 e *Lei*

c) *Caso Sepetiba*. A companhia ThyssenKrupp (Alemanha) construiu a maior siderúrgica da América Latina na Bahia de Sepetiba (Rio de Janeiro). Embora a população local (principalmente os membros do *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra* em Santa Cruz e os pescadores de Sepetiba) fossem contra o projeto, a companhia teve a capacidade de estabelecer-se como um ator sumamente influente na região, fazendo uso inclusive de procedimentos ilegais, como o manejo de contratos fraudulentos e autorizações de construção sumamente questionáveis. A contaminação do solo e da água com arsênico e chumbo causou a quase extinção da fauna icthyológica na área. O sustento de aproximadamente 8 mil famílias que dependiam da pesca se viu assim afetado, porque o desenvolvimento de sua atividade se tornou impossível ou ao menos produtiva. Mesmo assim, as famílias não receberam qualquer compensação. Os grupos representativos que tentaram apresentar acusações contra a empresa pela destruição do meio ambiente e pelas violações de direitos humanos foram reprimidos de várias maneiras pelo serviço de segurança privada contratado pela empresa e milícias a ela vinculadas. De fato, a conexão entre os serviços de segurança, as milícias e a ThyssenKrupp foi denunciada em diversas oportunidades, mas nunca se iniciou um processo legal<sup>9</sup>. A siderúrgica segue funcionando atualmente, no entanto, graças às ações de organizações não governamentais ocupadas com o caso, paulatinamente os acionistas e a população mais distante da área prestam atenção ao conflito<sup>10</sup>.

Aqui surge, então, a questão sobre como é possível em três países democráticos da América Latina, vinculados e obrigados por diversos

---

da *Reforma Agrária*, Ro.O. Nro 877, 18.07.1979; ver também KIMERLING, 1994, p. 201. A posição das vítimas se mostra claramente no documentário *Crude: O Estigma do Petróleo* (direção de Joe Berlinger, Estados Unidos, 2009).

9 Conforme estas e maiores informações e fontes em PPT (2010), PACS (2015).

10 Para um estudo das atividades e influência das ONGs no caso e o impacto de sua atuação na empresa e na sociedade, Loperfido, 2017, *passim*.

instrumentos e instituições internacionais ao respeito e à proteção dos direitos humanos, as atividades empresariais com graves consequências danosas permaneçam invisíveis, ou ao menos não o suficientemente visíveis, quer dizer, não visíveis como atividades com impacto negativo que requer intervenção protetiva. De fato, a falta de acesso à informação por parte das pessoas afetadas que vivem em áreas remotas, a falta de presença do Estado na área para apresentar denúncias e a falta de informação ou interesse por parte da mídia leva a respostas tardias e insuficientes por parte do Estado e da sociedade.

A inter-relação entre o Estado e os atores econômicos (nacionais e internacionais), assim como a situação dos indivíduos afetados (são “vítimas” ou “apenas” parte da sociedade mais afetada pelo dano social e ambiental?), bem como as possibilidades de serem informados sobre seus direitos ou a envergadura dos danos serão analisados na próxima seção através de abordagens criminológicas. O uso de conceitos criminológicos para a análise das atividades econômicas em relação com violações de direitos humanos, e para a explicação de políticas e atividades transnacionais e seu impacto, é sugerido aqui como uma aproximação integral do problema.

## 2. UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA

O campo de trabalho criminológico, embora seja usualmente desenvolvido dentro da estrutura dos crimes comuns, regulares ou individuais, pode oferecer ferramentas de análise para o estudo das violações de direitos humanos. Para essa área foram desenvolvidas, nos últimos tempos, ferramentas para o estudo de casos relativos às mais graves violações aos direitos humanos, isto é, os crimes internacionais (genocídio, crimes contra a humanidade, como torturas e deslocamentos forçados ou crimes de guerra)<sup>11</sup>. Aqui sugerimos a aplicação de enfoques criminológicos também para a análise das violações de direitos

---

11 Especificamente sobre abordagens criminológicas para crimes internacionais, ver o excelente trabalho coletivo organizado por Smeulers e Haveman (2008). Para uma abordagem do direito penal internacional, com ênfase nos atores econômicos, ver Jeßberger *et al.* (2015).

humanos econômicos, sociais e culturais. Esses direitos fundamentais estão estreitamente relacionados com o conceito de dano social e de violência estrutural, centrais para a temática aqui apresentada.

Nesta seção são apresentadas quatro abordagens específicas: i. a ideia do crime de colarinho branco (*white-collar crime*), a criminalidade dos poderosos (*criminality of the powerful*) e a macrocriminalidade (*macrocriminality*); ii. a vitimologia; iii. a criminologia verde (*green criminology*); e iv. os estudos em mídias de massa (*mass-media studies*). Essas abordagens são úteis para – ainda que, claro, não se esgotem – a análise da inter-relação entre as condições geopolíticas internacionais e as condições socioeconômicas nacionais que podem ser entendidas como criminogênicas, por exemplo, por facilitar as condições para a violação de direitos humanos por empresa transnacionais.

I. A ideia do crime de colarinho branco, juntamente com os estudos sobre a criminalidade dos poderosos, bem como o conceito de macrocriminalidade, oferecem uma primeira corrente de estudo centrado na situação econômica e de poder dos atores criminosos.

É bem sabido que em seu trabalho sobre o crime de colarinho branco, Sutherland (1983) enfatizou que as ilegalidades cometidas pelos empresários<sup>12</sup> na realização de suas atividades não são o objetivo (o crime ou a atividade ilegal não são o objetivo, como é o caso de grupos criminosos, por exemplo), mas somente um meio de obtenção de benefícios no curso habitual e legal dos seus negócios. Uma vez que os empresários “*honestos*” cometem crimes “*unicamente*” se é necessário e que não é seu principal objetivo, seu agir parece ser invisível para as autoridades, tanto quanto os danos por ele causado. Tudo se encontra sob um manto de aparente decência, já que os empreendedores tendem a ser membros “*respeitáveis*” e “*bem relacionados*” da sociedade (SPAPENS, 2014, p. 224, 228). De fato, não há campos claramente delimitados da atividade: legal e ilegal, atividade empresarial e crime organizado, ofensor e testemunha e assim por diante; há uma verdadeira simbiose e um entrelaçamento denso entre eles

12 Homens de negócios, “*businessmen*”, nos termos de Sutherland (1983).

(HUISMAN, 2008; FERNÁNDEZ STEINKO, 2008, p. 38 ss.). Essa zona cinzenta entre atividades legais e ilegais é completamente transferível dos atores individuais aos atores corporativos transnacionais e suas atividades. Examinando os três casos antes apresentados, é claro que, por um lado, os atos criminosos individuais são difíceis de identificar em termos de imputação e causalidade (fraude no Chile? Contaminação e ameaças pessoais no Brasil? Lesões físicas e afetação da saúde no Equador?) e que, entretanto, as empresas legalmente constituídas e visíveis, com importantes investimentos nos respectivos países, podem ser diretamente relacionadas com os danos massivos causados. Fica claro que a empresa pode ser vista como *vinculada* ao problema, mas sua vinculação não significa que companhia será responsabilizada por ele. Os atos individuais não são fáceis de distinguir (SPAPENS, 2014, p. 227), a causalidade não é fácil de provar, em geral as grandes corporações não são percebidas como criminosas e até mesmo os danos, ainda que sejam graves, não são percebidos como “crimes” (HILLYARD; TOMBS, 2015) se não estão definidos no Código Penal e se não há um dano visível e individualizado que possa ser causalmente explicável e reivindicado. Por essas razões, somente um foco no dano social causado (delito, violação de direitos humanos ou qualquer outra categoria e rótulo que lhe seja dado) pode dar uma dimensão real da lesividade produzida (ver discussão terminológica em HILLYARD; TOMBS, 2015; RIVERA BEIRAS, 2014, p. 253) e a responsabilidade exigida. É claro que, em alguns casos, uma resposta civil por parte da companhia é um possível instrumento de reparação. Todavia, entendemos que, quando se trata de violações dos direitos humanos, a resposta civil é bastante limitada e insuficiente, uma vez que a reputação da empresa não se põe realmente em discussão e a continuação de atividades daninhas é usualmente inevitável.

Por outro lado, as grandes empresas têm habitualmente complexos sistemas de tomada de decisões e estruturas de gestão, como também uma elevada posição em seu alcance político e influência econômica no país ou nos países em que desenvolvem seus negócios; essa também era e é a situação nos três casos citados. Essa circunstância pode ser analisada a partir da perspectiva da *criminalidade dos pode-*

rosos (PEARCE, 1976; SCHEERER; 1985). De acordo com esse conceito, as condições estruturais para o cometimento de delitos de forma sistemática são moldadas pelos atores econômicos, pelas relações econômicas, e por redes de poder e condições estruturais e institucionais (culturais ou religiosas, por exemplo)<sup>13</sup>. Nos casos *Ralco*, *Chevron* e *Sepeitiba*, as empresas tiveram na prática um tipo de poder integral na tomada de decisões e controle, não só sobre a forma de prestação de seus serviços, mas também sobre a população que trabalhava e vivia na área: a assistência médica em seus próprios centros, por exemplo, era uma boa maneira de mostrar que “as pessoas importam”, de modo que o comprometimento da saúde dos trabalhadores e de outras pessoas prejudicadas (e as causas de dito comprometimento) foi considerado um problema fundamentalmente privado, fora do controle estatal. E isso é grave, já que se uma empresa transnacional substitui ou desloca a intervenção do Estado, a efetividade e a proteção dos direitos dos cidadãos também serão deslocadas (para uma análise similar no contexto africano, ver HÖNKE, 2010).

Vistas de uma perspectiva institucional, as democracias latino americanas estão frequentemente imersas em redes de corrupção e se caracterizam também pela opacidade no funcionamento dos procedimentos burocráticos, pela presença de grupos nacionais conservadores, orientados em seus olhares e interesses ao exterior e desinteressados na situação ou na melhoria da situação da população social e economicamente desfavorecida, e em uma visível falta de respeito pela população indígena local (“falta de solidariedade”, diria Ruggiero (2001, p. 141)<sup>14</sup>. Também podem ser mencionados como elementos característicos em países latino-americanos o recurso frequente à vio-

---

13 A ideia de apoio cultural para estruturas violentas, especialmente no contexto da violência estrutural, foi desenvolvida em profundidade por Johan Galtung em conexão com estudos de paz (1990). Para uma compreensão mais profunda desses conceitos e sua utilidade analítica, ver Böhm (2017). Para a distinção sobre “quem” pode ser considerado poderoso, ver Friedrichs (2015, p. 42).

14 Que se indique em especial a situação latinoamericana se explica pelo objeto do presente texto. No entanto, não se deve interpretar esta menção como se práticas corruptas ou estruturas de desigualdade fossem exclusividade dessa região. As realidades aqui descritas se estudam de fato contextualizadas em contextos próprios dos países africanos ou da Ásia Suro-ocidental, como se está indicando em referências dispersas neste trabalho.

lência pelo Estado e contra o Estado, e a violência política praticada como “proteção” às transações internacionais, entre outras circunstâncias problemáticas. Pode-se dizer que alguns atores não querem, e, ao mesmo tempo, não podem atuar em favor da população local afetada. A necessidade e o interesse do desenvolvimento econômico (não sustentável) conduzem assim aos interesses políticos locais e aos interesses econômicos estrangeiros a um entendimento comum.

A desigualdade socioeconômica é frequentemente aceita como condição histórica e mesmo como normal e, por outra parte, só os atores pertencentes a elites políticas e econômicas são aqueles que usualmente estão em posição de realizar negócios com atores estrangeiros a nível corporativo. Por causa desses fatores, não é difícil compreender que o dano causado no curso de grandes negócios e a violação de direitos humanos (dos setores mais vulneráveis) que se gera por parte dos atores “poderosos” (por exemplo, empresas locais e políticos) não são facilmente levados à justiça. Se empresários, políticos e juízes pertencem a um setor socioeconômico similar (e, de fato, usualmente isso é assim), com uma similar idiosincrasia, não é surpreendente que o dano causado por alguns deles não seja julgado ou condenado pelos outros. Os atores poderosos na América Latina são muitas vezes aqueles que decidem o que será processado ou não, e, inclusive, o que será proibido ou não; os atores poderosos (também incluídos os atores internacionais) também decidem onde uma nova fábrica industrial (que pode ter atividade tóxica ou contaminante) será construída ou onde há terras de povos indígenas que podem ser tomadas para empreendimentos econômicos, por exemplo<sup>15</sup>. Por essa razão, por causa da falta de interesse na investigação judicial e pelo benefício econômico que significam essas atividades (através de meios legais ou ilegais) para distintos atores locais e estrangeiros, o dano social e as violações de direitos humanos causados pelas atividades empresariais não são vistos como delitos pelos meios de comunicação de massa, nem pela sociedade, e inclusive tampouco pelas esferas judiciais

---

15 Veja-se, na mesma linha, a análise de Cunneen (2015) sobre o aprofundamento das condições de pobreza das populações indígenas por meio de fraude sistemática, racializada e desrespeitosa dos direitos humanos nos Estados Unidos e na Austrália.

e governamentais, mas sim como um efeito inevitável do progresso e do desenvolvimento. Essa explicação pode ser melhor compreendida com um contraexemplo, com um caso de desaprovação de um desenvolvimento econômico específico por parte do governo. No Equador, a mudança de Presidência em 2007 deu uma nova perspectiva ao caso da Chevron. Enquanto antes de 2007 os regimes equatorianos aliados aos investimentos neoliberais e estrangeiros negligenciaram o impacto das atividades danosas pela Chevron, a ala da esquerda com um regime orientado ao social, e que assumiu a presidência naquele ano, prestou atenção às demandas das vítimas e declarou publicamente que os atores estrangeiros não iriam tirar vantagem da população local no futuro<sup>16</sup>. Sem a cooperação entre os diversos atores de poder estratégico político e econômico, a exploração e a violação de direitos individuais e sociais não seriam possíveis.

O conceito de *macrocriminalidade* (JÄGER, 1989), vinculado ao que foi explicado, refere-se à estrutura política envolvida no cometimento de crimes. Essencialmente, refere-se ao aparelho do Estado e abarca as condutas conformes ao sistema e conectadas a uma estrutura de organização, com aparatos de poder ou outro contexto de ação coletiva (JÄGER, 1989, p. 11). Nesse sentido, ainda que a ideia original vincule a macrocriminalidade com regimes ditatoriais violentos, o conceito é útil quando repensamos o papel do Estado na aceitação contínua de violações de direitos humanos nas formas e métodos das empresas comerciais e industriais transnacionais nas atuais democracias latino-americanas. O Estado, as estruturas sociais e o interesse do governo facilitam muitas vezes o cenário criminogênico. A história da América Latina, nesse sentido, está repleta de exemplos<sup>17</sup>. A ideia de crime estatal-corporativo (*state-corporate crime*), nesse sentido, é muito aplicável. Trata-se, por exemplo, dos delitos especificamente relacionados à interação entre atores políticos e empresariais e seus

---

16 A mudança política e outros detalhes sobre o caso Chevron são ilustrados no citado documentário *Crude: O Estigma do Petróleo* (nota 7).

17 Veja-se a excelente revisão histórica no trabalho de Eduardo Galeano e uma ilustração lúcida da relação desigual entre a Europa e a América Latina e a injusta distribuição de recursos no filme *También la lluvia* (Direção de Icíar Bollaín, Espanha/México/França, 2010).

interesses, incluindo práticas de corrupção, favores administrativos e judiciais ou licitações fraudulentas. No caso *Ralco*, a empresa Endesa não foi denunciada pela *Corporación Nacional de Desarrollo Indígena* (CONADI) porque o governo temia as possíveis reações da Endesa e, assim, perder investimentos no caso de um processo criminal por fraude. Isso significa que enquanto um escritório do Poder Executivo (CONADI) estava protegendo a população e tentando agir contra a Endesa, outros funcionários do mesmo nível hierárquico (Ministério de Energia) e mesmo superior (a vice-presidência), estavam protegendo o projeto (NAMUNCURÁ, 1999, p. 26). A mesma situação aparece no caso *Sepetiba*, onde os Ministérios do Meio Ambiente e do Trabalho, e também a Universidade Federal ofereceram informação sobre os abusos e em repetidas ocasiões tentaram fechar as instalações da TKC-SA, mas foram sistematicamente ignorados pela empresa e inclusive por figuras políticas entusiastas ante o início das atividades (PACS, 2015, p. 5 ss.). Isso pode ser entendido ou como “problemas de cooperação” (SPAPENS, 2014, p. 228), ou mesmo como um Estado que assume um papel ativo nas estruturas daninhas, uma vez que a enorme estrutura estatal e suas inter-relações são a infraestrutura ideal para a continuidade do plano econômico internacional promovido.

II. Duas ideias do campo de vitimologia podem ser um segundo canal significativo para explicar os casos<sup>18</sup>.

O isolamento de indivíduos vulneráveis tem um grande impacto no risco de serem afetados por um ato criminoso e na possibilidade de serem auxiliados. Os atos cometidos contra eles podem facilmente ser ocultados pelo agressor e, assim, costumam ficar invisíveis para terceiros. No contexto latino americano, as populações indígenas (caso *Ralco*), rurais (caso *Chevron y Sepetiba*), afrodescendentes e/ou desempregados (caso *Sepetiba*) costumam estar isoladas ou mal relacionadas com as áreas urbanas e os atores institucionais. Essa

18 Para uma revisão geral dessa disciplina e seu objeto, Fattah (2010). Para o uso da vitimologia no estudo de crimes institucionais complexos, Cohen (1993) e para uma perspectiva latino-americana, Zaffaroni (El Crimen de Estado como Objeto de la Criminología, discurso no Simpósio de Estocolmo sobre Criminologia, 2009). Sobre a relevância de criar novas categorias para pensar sobre crimes de massa, Morrison *et al.* (2014).

situação os torna mais vulneráveis e “disponíveis” aos interesses empresariais, uma vez que a falta de acesso à informação ou à justiça é um obstáculo para obter orientação e resposta oficial na situação de conflito ou pedir proteção de seus direitos. No caso *Ralco*, os anciãos das comunidades *mapuche-pehuenche* de Ralco tiveram que jornadas extenuantes de viagem em vários veículos, coletivos, através de várias cidades e por vários dias, antes de chegar à capital de Santiago do Chile para informar o CONADI sobre as atividades da Endesa em sua região (NAMUNCURÁ, 1999, p. 9), atividades que eram desconhecidas por autoridades competentes (quer dizer, que *deviam* estar informadas) até esse momento. Devido à situação de controle sobre sua própria área, como se mencionou anteriormente, no caso de *Sepeitiba*, tem sido comum que os pescadores afetados em sua saúde pela contaminação, ou mesmo lesionados pelos grandes barcos da empresa, não foram percebidos pelo Estado, já que eram tomados pelos serviços médicos da empresa para evitar qualquer possibilidade de reclamações (PACS, 2015).

Um segundo aspecto relevante é *como* uma pessoa ou um grupo de pessoas interagem com o agressor ou o eventual agressor antes, durante e depois do cometimento do delito, definindo o grau de colaboração involuntária que a vítima pode ter dado ao futuro autor do delito (ver FATTAH, 2010, p. 47, 51, a respeito do delito violento comum). Nos casos em estudo, a situação de que as empresas sejam transnacionais tem um particular impacto nas possibilidades de comunicação: por um lado, os atores estrangeiros são percebidos como mais confiáveis que os atores locais, mas, por outro lado, as possibilidades de entendimento são mais complexas. A ideia de trabalhar para uma empresa transnacional deu aos equatorianos (caso *Chevron*) e brasileiros (caso *Sepeitiba*) a esperança de melhores condições de trabalho. Nos três casos, os indivíduos eram marginalizados por seu próprio Estado (e no caso *Ralco*, eram também perseguidos historicamente pelo Estado). Tanto nos casos *Chevron* como em *Sepeitiba*, as promessas à população local de oferecer oportunidades de qualificação e emprego não foram cumpridas. No caso *Ralco*, o compromisso da empresa não foi de melhores condições de trabalho, mas de melhores terras e

condições de vida na realocação da população *Mapuche-Pehuenche*, e essa promessa tampouco foi cumprida. Nesse caso, a colaboração involuntária das vítimas consistiu na participação em diálogos com a empresa, de maneira individual ou em pequenos grupos, em vez de sustentar uma voz comunitária do grupo nas negociações. O isolamento mencionado, combinado com a estratégia da empresa de dividir a comunidade, incrementou assim o risco de vitimização, que logo se concretizou. Isso já foi melhor expresso anteriormente:

As violações dos direitos humanos costumam ser precedidas de invasões graduais do território das vítimas. [...] Algumas vitimizações em larga escala não podem ser alcançadas sem uma preparação gradual de ambas as partes, da população vítima e do ambiente social dos perpetradores. A vitimização gradual se torna possível se as instituições formais de controle social - polícia e poder judiciário - não controlam a vitimização das pessoas independentemente do grupo, mas ativamente, unilateralmente, servem ao poderoso<sup>19</sup> (KIRCHHOF, 2010, p. 114 ss.).

Por essa razão, o acesso não só aos canais governamentais, mas também a atores independentes, como pesquisadores e especialistas acadêmicos, é crucial para dar voz às comunidades (JARRELL; OZYMY, 2014, p. 254 ss.).

Uma análise correta dessa inter-relação ofereceria informação para a construção de padrões de vitimização e, portanto, o projeto de alarmes e sistemas de prevenção. A inter-relação entre a vítima de uma (eventual futura) violação de direitos humanos (direito à vida, à saúde, ao meio ambiente saudável, a uma nutrição adequada e à água, a condições de trabalho dignas, a viver de acordo com os costumes culturais próprios etc.) e o (eventual futuro) agressor é usualmente próxima e tóxica. Socialmente, por exemplo, amplos setores da população

---

19 “Human rights violations are often preceded by stepwise invasions of the victim’s territory. [...] Some large-scale victimizations cannot be achieved without gradual preparation of both the victim population and the victimizers’ social environment. Stepwise victimization becomes possible if the institutions of formal social control – police and courts – do not control the victimization of people regardless of group, but actively, one-sidedly, serve the powerful”. (Tradução nossa)

de países latinoamericanos não têm acesso significativo à educação, os grupos minoritários são deslocados e ignorados, e os trabalhos informais são a realidade cotidiana de grandes segmentos da população. As comunidades com insuficiente nível educativo e de formação, sem outras alternativas de emprego e com uma estreita relação com a natureza, mas não com os papéis ou as questões burocráticas, não podem realmente avaliar ou elaborar uma decisão própria sobre se é genuína e benéfica a oferta de empregos ou se a companhia respeitará seu meio ambiente e sua fonte fundamental de água e alimento.

O quadro geral coloca esses setores, vítimas ou grupos afetados, atuais ou potenciais, não apenas em uma situação desfavorável em relação aos atores nacionais, mas também em relação aos atores internacionais (veja-se no mesmo sentido VIANO, 1990, p. xiv ss.). Se tivessem conhecimento de que essas empresas provavelmente usarão mais tarde a força física de agentes privados e/ou estatais para reprimir protestos e evitar reclamações por dano ambiental, eles provavelmente rechaçariam o projeto de maneira mais contundente. Mas isso não costuma ser o que acontece. E quando é o caso e a população protesta mesmo antes de a empresa começar seu desenvolvimento, corre o risco de ser reprimida pela polícia e pelo exército e até mesmo, em alguns casos, ser condenada como terrorista (caso *Ralco*) (VILLEGAS, 2009; RICHARDS, 2010).

Cabe mencionar aqui que os *Princípios Ruggie*, um documento das Nações Unidas publicado em 2011 sobre negócios transnacionais e direitos humanos, não considera realmente a relevância das potenciais vítimas como atores principais, nem suas circunstâncias de vida como fatores a serem considerados em estratégias de prevenção, sanção e reparação de violações de direitos humanos<sup>20</sup>. Enquanto a ênfase do documento está posto no papel e na responsabilidade dos Estados e das empresas quase como únicos sujeitos com capacidade decisória *antes e durante* o desenvolvimento das atividades empresariais, os

---

20 Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral sobre Direitos Humanos e Empresas Transnacionais e outras Empresas, John Ruggie, *Empresa y derechos humanos: nuevas medidas para la puesta en práctica del marco "proteger, respetar y remediar"* (A/HRC/17/31), publicado em 21 de março de 2011.

grupos de vítimas são considerados somente na terceira parte do documento, a qual está relacionada com as medidas a serem tomadas após o dano ter sido causado; e mesmo nesse caso, as vítimas não são vistas como sujeitos centrais de acordos ou compromissos, mas apenas como pessoas às quais se pergunta a opinião, que não será vinculante<sup>21</sup>. Nenhuma das seguintes situações é considerada no informe: a situação prévia de vulnerabilidade (palavra-chave: isolamento e marginalização), o acesso real à informação e o interesse nas necessidades e possibilidades de interação entre a comunidade local e as empresas transnacionais, ou o contato real e a resposta, nem o interesse e a capacidade do Estado em relação às vítimas. Sucessores do programa Pacto Global (*Global Compact*), os princípios Ruggie aspiram a exercer mais pressão nos Estados e nas empresas e proteger melhor as vítimas. Todavia, desafortunadamente, o papel das vítimas ou potenciais vítimas de empresas transnacionais continua marginalizado. Este documento de *soft law* pode ser entendido, por um lado, como uma tentativa de impor uma ordem ao mundo empresarial transnacional, especialmente no que diz respeito às atividades em países economicamente menos solventes; ainda que, por outro lado, é claro que as metas e regulações internacionais não estão orientadas a deter aos Estados economicamente fortes com normas limitadoras que possam significar uma redução de benefícios para esses Estados e suas grandes companhias.

As políticas econômicas internacionais não rechaçam as práticas que causam danos. Pelo contrário, as tentativas de restrição resultam sempre bastante problemáticas. O documento das Nações Unidas torna essa situação evidente.

A situação estrutural socioeconômica no nível doméstico, desse modo, é exacerbada por condições externas, dado que os direitos fundamentais não são apenas ignorados, mas também usualmente violados como resultado de atividades empresariais realizadas por

---

21 Deve-se notar que nem todas as vítimas exigem o mesmo nem da mesma maneira, por exemplo, como um grupo de vítimas de crimes ambientais. Para essas diferenças, a consideração de suas vozes deve ser especialmente levada em consideração (HALL, 2015). Essa indiferença é uma das muitas deficiências dos Princípios de Ruggie.

atores transnacionais apoiados pelos interesses locais e pelas políticas internacionais.

III. Uma terceira área teórica está dada pela ideia da *criminologia verde* que se refere ao meio ambiente (*green criminology*). Originalmente, esse campo estava interessado nos delitos relativos à vida animal, à vida vegetal e ao meio ambiente. Nos últimos anos, porém, esses estudos geraram interessantes resultados acerca do severo impacto daqueles delitos na vida e nos direitos dos segmentos mais marginalizados da população mundial, assim como nos permanentes conflitos de interesses entre o meio ambiente, a vida humana e o desenvolvimento (JARRELL; OZYMY, 2014; BRISMAN *et al.*, 2015; HALL, 2015, p. 103; WALTERS, 2006), e em particular, na vida e direitos dos povos indígenas (BOEKHOUT VAN SOLINGE; KUIJPERS, 2013, p. 202 ss.; BRISMAN *et al.*, 2015, p. 2; CARRASCO; FERNÁNDEZ, 2009). Além disso, essa subdisciplina incorpora um olhar inovador em relação às infrações cometidas por ofensores complexos contra grupos de vítimas que se encontram em grande parte dispersos em extensas zonas e áreas, e que deixam essas vítimas na qualidade de difusas (WHITE; SOUTH, 2013; SPAPENS, 2014, p. 224 ss.).

Economicamente – em termos macroeconômicos formais –, os países latino americanos são mais pobres que os países europeu-ocidentais ou que os Estados da América do Norte. No entanto, os primeiros contam com abundantes recursos naturais como a água para as represas hidroelétricas (caso *Ralco*), óleo cru para produzir petróleo (caso *Chevron*), e abundantes territórios litorâneos “livres” para grandes novos projetos da indústria siderúrgica (caso *Sepetiba*). Como consequência desses fatores, os investimentos estrangeiros trazem um enorme fluxo de capitais e numerosos projetos problemáticos (EBUS; KUIJPERS, 2015; para indústrias extrativas MCGREGOR, 2009) os quais resultam interessantes para governantes e grupos empresariais locais na América Latina, mesmo que sejam realizados de forma que podem ser prejudiciais à população. Este é o *delito estatal-corporativo* (*state-corporate crime*) antes mencionado, mas aqui ampliado para incluir o dano ambiental.

Em casos nos quais é requerido um estudo de impacto ambiental prévio no início de um projeto de exploração, é comum que o resultado não seja imparcial, já que as instituições científicas e acadêmicas poderiam estar envolvidas por seus próprios interesses (fontes de financiamento para projetos de pesquisa) ou por temores bem fundamentados; e no caso em que sejam imparciais, são frequentemente considerados uma ofensa à corporação (casos *Seppetiba*, *Chevron* e *Ralco*).

A análise, no entanto, mesmo tendo em conta esses diferentes aspectos, segue sendo parcial se os fatores econômicos não são incluídos. A ratificação de acordos comerciais que são favoráveis às corporações estrangeiras e que reduzem a margem de manobra do Estado em caso de conflito ou ante possíveis reivindicações privadas são um elemento-chave para a compreensão dos reiterados maus tratos do meio ambiente e das populações que vivem no entorno em questão. No campo da indústria extrativa, os TLCs são comuns e a solução de controvérsias fora da jurisdição local (por exemplo, diante de árbitros como CIADI ou CNUDMI) conduz na maioria dos casos a respostas favoráveis para as corporações e a uma falta de reparação para as vítimas afetadas, as quais permanecem invisíveis ou sem uma voz audível. Os TLCs são instrumentos comuns do comércio internacional para o desenvolvimento das relações comerciais entre os Estados, mas funcionam sobre uma base problemática: se os Estados signatários não estão em situações geopolíticas similares (equilíbrio na relação de poder econômico e político), a desigualdade inicial necessariamente conduzirá a uma interação assimétrica mais tarde (Zabalo, 2008).

Comumente, as políticas econômicas internacionais apoiam e promovem a ratificação de TLCs para a abertura e a melhoria do comércio interestatal, especialmente no que diz respeito aos recursos naturais. Esse interesse internacional, no entanto, atua unicamente a favor de certos mercados e de certos países. Nesse sentido, no contexto latino-americano, as diferenças estruturais a nível doméstico são cada vez mais atravessadas por relações assimétricas que outorgam vantagens à exploração e utilização de recursos por atores estrangeiros, por exemplo, em condições que não são respeitadas dos interesses

da população local, que permanece com frequência – pelas políticas econômicas internacionais - sem legislação nacional que a proteja.

**IV. Os estudos dos meios massivos de comunicação** apresentam, por último, uma quarta maneira de abordar os casos. A indiferença social e a impunidade institucional podem ser explicadas, pelo menos em parte, de acordo com a maior ou menor presença de uma determinada notícia nos meios de comunicação, e de acordo com a construção específica da opinião pública dirigida por essa notícia (LEE, 2005, p. 129). Este enfoque oferece, portanto, componentes conceituais relativos à visibilidade ou invisibilidade das atividades ilegais e suas consequências (JEWKES, 2015, capítulo 1).

Na América Latina, as grandes corporações de comunicação são usualmente parte de grupos econômicos vinculados com outras indústrias além da midiática, ou estão inclusive relacionadas com atores governamentais. Por essa razão, os conflitos relativos a grandes companhias são publicados ou informados apenas parcialmente, para evitar a construção de uma opinião pública negativa (LEE, 2005, p. 133, 148), e porque o questionamento do sistema econômico neoliberal por parte de dos meios corporativos de comunicação é absolutamente impossível (PAULS, 2015, p. 268 ss.). Desse modo, o grau de empatia da audiência com os conflitos e seus protagonistas se encontra, em geral, fortemente manipulado. No caso *Ralco*, era evidente como os meios de comunicação conservadores representavam o conflito desde a perspectiva do governo, mostrando a população *Mapuche* como violenta e fundamentalista, e apresentando duras críticas ao discurso da proteção ambiental, enquanto que os meios progressistas punham o foco nas dificuldades experimentadas pelas comunidades indígenas e o impacto prejudicial dos processos econômicos atuais (NAMUNCURÁ, 1999, epílogo<sup>22</sup>). As estratégias de omissão (“*Auslassung*”), abreviação e fragmentação (“*Verkürzung und Fragmentierung*”) e enquadramento episódico (“*episodische Einrahmung*”) por comunicados

22 Também é ilustrativo no documentário *Apaga y vámonos*, a influência dos meios de comunicação de massa na percepção do público (veja as cenas nos minutos 00:26:45 e 00:43:20).

de imprensa com o fim de construir informes da maneira “correta” são mecanismos domésticos comuns dos meios de comunicação (LEE, 2005, p. 135 ss.). No entanto, isso é também central para a divulgação da informação no exterior. São principalmente os grandes grupos os que têm a possibilidade de ter contato com outros atores importantes das empresas midiáticas internacionais. Por essa razão, unicamente notícias parciais ou inclusive perspectivas contraditórias (PAULS, 2015, p. 273) são traduzidas e emitidas no exterior. A barreira idiomática dificulta a tomada de contato com fontes alternativas de informação local ou com as redes sociais, de modo que a informação internacional dos meios de comunicação de massa não é fácil de comparar. Os atores econômicos e políticos, por essa razão, promovem e obtêm vantagens desses sistemas de filtro nos fluxos de informação transnacional. E assim, apresenta-se um suporte midiático aos modelos de desigualdade econômica e ao dano social gerado (SEAGA SHAW, 2011, p. 173, 165 ss.). No caso *Chevron*, Steve Donziger, o advogado norte-americano que conduziu a demanda das vítimas no Equador e nos EUA, mostrou um uso astuto dos meios de comunicação, por exemplo, mediante a atração da atenção política e pública através da coordenação de entrevistas nos principais programas e revistas, convidando celebridades para apoiar a reivindicação, e a publicação posterior do material, inclusive na revista *Vanity Fair*<sup>23</sup>. Vale ressaltar aqui, todavia, que a posição econômica e a experiência de Donziger não é usual nas questões de direitos humanos. Seu escritório de advocacia em Nova Iorque se encontrava em condições de financiar a campanha midiática e, em virtude disso, a informação publicada em sua proposta foi, em diferentes sentidos, parcial, mas no sentido contrário aos meios de comunicação tradicionais; de fato, a forma como Donziger dirigiu a mídia confirma que sua boa posição econômica e seu status profissional foram elementos-chave para despertar o interesse dos meios de comunicação no Equador e no exterior. As vítimas, comunidades em sua maioria indígenas e pobres, por elas mesmas nunca poderiam ter recebido tanta atenção. Os resultados de um estudo quantitativo sobre

23 Ver artigo “Jungle Law” (7 de abril, 2007) disponível em: <<http://www.vanityfair.com/news/2007/05/texaco200705>>, acesso em: 08 ago. 2017.

os informes da mídia sobre os desastres ambientais mostraram, nesse sentido, que, por exemplo, na cobertura do derramamento de petróleo no Golfo do México em 2010, “somente quatro por cento do total de informes sobre o risco fazem referência à população vulnerável; o resto concentrou-se na vida marinha, nas empresas petrolíferas e na proteção do capital” (PAULS, 2015, p. 276). De forma semelhante, em um trabalho prévio, Wilkins (1987, p. 101) explicou que, nos relatórios dos meios de comunicação mais destacados, os testemunhos de cidadãos diretamente afetados pelo desastre de Bhopal foram as fontes menos citadas (as mais citadas foram porta-vozes institucionais e corporativos). Parece claro, então, que as vítimas e sua vulnerabilidade, mesmo quando os meios de comunicação comunicam os conflitos, permanecem invisíveis.

Essas quatro abordagens, diferentes, mas interligadas, evidenciam que mesmo quando as proibições e sanções criminais estejam previstas *no papel*, no contexto latino-americano, *na prática*, não são suficientemente úteis contra as corporações transnacionais<sup>24</sup>. Nesse sentido, a América Latina pode ser considerada uma “fronteira” para o comércio transnacional (EBUS; KUIJPERS, 2015, p. 125), um lugar onde as regras dos próprios países de origem das corporações parecem perder sua validade.

Por outro lado, as regulações internacionais, a economia internacional e as políticas internacionais devem ser criticamente consideradas, já que guiam as práticas e discursos que reforçam a violência e a insegurança no contexto latino-americano. A conexão entre as políticas de segurança e o neoliberalismo, que é visível a nível doméstico (BÖHM, 2013), reproduz e expande sua lógica no nível dos conflitos internacionais e de direitos humanos.

---

24 Para uma maior descrição das possibilidades normativas (*no papel*) e seus obstáculos à persecução em nível do direito criminal nacional e internacional, cf. Böhm (2012).

### 3. VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, INSEGURANÇA E POLÍTICAS ECONÔMICAS INTERNACIONAIS

As relações globais determinam os termos das relações entre corporações transnacionais, os países anfitriões e as comunidades locais afetadas. Assim, é possível dizer que as relações globais também determinam as relações locais. Na América Latina, por parte dos países anfitriões, essa contextualização implica o reconhecimento da riqueza em recursos naturais do território, assim como também o reconhecimento da existência da fragilidade social, econômica e *evitável* da fragilidade institucional para sua proteção. Esses fatores, quando se vinculam aos Estados usualmente mais poderosos geopolítica e economicamente, cujas corporações podem estar envolvidas em atividades danosas, e quando se compara a situação do Estado anfitrião com a própria posição econômica e de influências das empresas, explicam como a análise criminológica precisa ser complementada com elementos econômicos, especialmente com um enfoque que inclua a consideração das políticas internacionais. Isso significa que a perspectiva do “império” deveria ser considerada, e para isso o termo é usado no sentido de Michalowski (2009), por exemplo, quando explica os fluxos econômicos hegemônicos que formam as condições internacionais.

Entre essas condições, as diferenças estruturais e as dificuldades em relação ao respeito efetivo e à efetiva realização dos direitos fundamentais são cruciais. As condições internacionais, conseqüentemente, estão estreitamente relacionadas com a *violência estrutural*, em ambos os níveis, tanto a nível doméstico como internacional. Este conceito explica os laços entre as políticas internacionais e nacionais e os fatores econômicos e os sociais. Em particular, o vínculo entre formas visíveis e invisíveis de violência (incluindo insegurança) pode ser melhor explicado por esse conceito.

Johan Galtung (1989) descreve a *violência estrutural* como o conjunto de estruturas físicas e organizativas evitáveis que impedem as pessoas de satisfazerem suas necessidades básicas ou alcançar seu

verdadeiro potencial. Sob estruturas organizacionais evitáveis, por exemplo, podemos mencionar práticas corruptas que obstruem o funcionamento satisfatório dos escritórios do governo quando os indivíduos demandam proteção, ou podem mencionar-se os obstáculos que aparecem no sistema de justiça quando comunidades afetadas realizam suas demandas, ou quando pode considerar-se como evitável a tolerância normativa e judicial a respeito de práticas industriais depredadoras ou contaminantes, que utilizam os recursos naturais em benefício de alguns poucos, e à custa do meio das comunidades afetadas, ou dos povos ancestrais, e, deste modo, ameaçando a possibilidade de forma de vida digna daquelas comunidades. Nesses exemplos, as necessidades básicas (Direitos Humanos!<sup>25</sup>) são a saúde, a educação, a alimentação e a água; e que não estão sendo satisfeitas por uma *evitável* resposta ruim dos escritórios do governo (*caso Ralco*), ou por uma *evitável* falta de acesso à alimentação e água limpas em seu próprio espaço (*caso Chevron* e *caso Sepetiba*), ou por uma *evitável* falta de acesso a trabalho e salários dignos que permita aos moradores pagar por comida e água em outros lugares (*casos Chevron, Ralco* e *Septetiba*). O fosso entre os direitos potenciais e os direitos reais expõe os indivíduos a duras condições, cuja genealogia pode ser encontrada em séculos de instabilidade, relações internacionais assimétricas e elites formadas por governos orientados ao incremento das posições de poder político e econômico para alguns e, portanto, centrados na melhora das relações de negócios com sócios melhor posicionados geopoliticamente no lugar de em um melhor projeto de governo para a melhor realização geral dos direitos fundamentais das populações locais (de cada vez uma maior parte delas).

As políticas econômicas internacionais são entendidas nesse documento não como normativa de direito vinculante, mas como uma suave (*soft*) pressão econômica exercida pelas organizações internacionais (OMC, Banco Mundial, OCDE etc.) e por alguns Estados (países europeu-ocidentais, Estados Unidos, Canadá, China) sobre outros Estados e regiões em suas interações assimétricas, o que

---

25 Sobre a relação entre necessidades básicas e direitos humanos, ver Böhm (2017), com mais referências.

habitualmente pode gerar violência estrutural. Nesse sentido, as relações econômicas internacionais podem ser analisadas atualmente por meio do conceito de hegemonia:

Uma potência hegemônica não é apenas o Estado; é um estado dedicado à criação e à promoção de um sistema global de livre comércio. O faz primeiramente mediante a abertura de seus próprios mercados para bens e serviços estrangeiros, e o envio de financiamentos e investimentos ao exterior, então atraindo outros para fazer o mesmo. Os hegemônicos também podem reforçar a economia global instaurando, estabelecendo regimes ou organizações internacionais<sup>26</sup> (NESTER, 2010, p. 114).

Pode-se dizer, então, que a economia global, as pressões econômicas e as políticas públicas nacionais estão estreitamente interligadas e têm um impacto direto sobre a população local.

A violência estrutural doméstica, portanto, está relacionada à violência estrutural internacional: enquanto em alguns contextos os mecanismos de paz tendem a reduzir os níveis de violência estrutural, cultural e física, em outros contextos (como no latino americano) os níveis de violência estrutural são estimulados pelas políticas internacionais que dificultam o desenvolvimento local para os locais. Por outro lado, essa situação é apoiada pela violência cultural (aceitação de padrões estrangeiros e resignação em relação a posições menos favoráveis das próprias condições geopolíticas) e pode levar à violência física (morte e doenças, protestos violentos, crescimento dos crimes de rua pelas condições socioeconômicas de pobreza geral, políticas criminais punitivas e violentas, entre outras formas).

A introdução de um TLC, por exemplo, entre Estados Unidos e Equador significa a abertura da economia e dos recursos equatorianos a regras flexíveis e um alto risco de resultados desfavoráveis para a

---

26 “A hegemon is not just the world’s most powerful state; it is a state dedicated to creating and nurturing a global free trade system. It does so first by opening its own markets to foreign goods and services, and sending finance and investments overseas, then by enticing others to do the same. Hegemons can also bolster the global economy by setting up international organizations or regimes” (Tradução nossa).

população local. Com esses compromissos internacionais, os Estados se mostram mais “internacionalizados” em suas relações comerciais e, portanto, como mais atraentes para os investimentos estrangeiros. Enquanto isso, os grupos econômicos locais mais robustos tiram vantagem desses negócios que não costumam ser favoráveis para a população local mais pobre e mais vulnerável, a qual se torna, por sua vez, mais e mais marginalizada e cada vez mais distante de condições estruturais que permitam satisfazer suas necessidades básicas. Nesse contexto, é possível distinguir vítimas e ofensores dessa relação de violência estrutural invisível. A vítima é a população local marginalizada; os ofensores são os Estados locais e estrangeiros que promovem essas condições, e as corporações e empresários que podem executar negócios mais rentáveis como resultado dessas desiguais condições comerciais.

Dessa forma, os padrões internacionais têm um impacto direto nas economias nacionais e as políticas econômicas têm uma influência imediata sobre a vida social. Por outro lado, quando essa vida econômica e social se desenvolve em um contexto de violência estrutural, não surpreende que a insegurança na vida individual, social e política seja uma consequência imediata. Essa insegurança, a nível normativo e individual está intimamente ligada com uma futura violência física, direta e visível. Essa classe de violência, a violência de segmentos sociais pobres e marginalizados rechaçando condições estruturais e lutando fisicamente por bens individuais (alimentos, produtos em propriedade) e necessidades sociais (reconhecimento, justiça) não é aceita pelo Estado.

A atitude permissiva em relação a danos graves e violações de direitos humanos pelas empresas é diretamente proporcional à *atitude* punitiva em relação à violência criminal comum de indivíduos vulneráveis e marginalizados. Como exemplos, pode-se mencionar a aplicação da legislação antiterrorista à população *Mapuche* no caso *Ralco*, o uso de forças violentas de segurança privada no caso *Seperitiba*, ou as ameaças e perseguições no caso *Chevron*. Quase como uma regra para o contexto latino americano, pode-se afirmar que quanto mais favorável é o apoio aos projetos das grandes economias transnacionais, mais in-

tensa é a criminalização de crimes de rua e dos protestos sociais contra o fosso social e econômico. À luz dessa situação complexa, a ideia de um Estado penal como o inverso de um Estado economicamente complacente torna-se mais evidente. A conexão direta entre ordens internas e internacionais, tanto como ordem econômica, as violações de direitos humanos, o dano social, a violência física e estrutural, e a insegurança: são todos eles partes componentes de um todo.

## 4. CONCLUSÃO

Os casos do Brasil, Equador e Chile, ThyssenKrupp, Chevron/Texaco e Endesa apresentados aqui não são casos isolados. Esses casos são modelos das condições criminogênicas, socioeconômicas e geopolíticas que, primeiramente, estão relacionadas com as políticas econômicas internacionais e, segundo, conduzem não só ao aumento das violações dos direitos humanos por atores corporativos transnacionais, mas também ao aumento da violência visível e invisível.

As perspectivas criminológicas acima mencionadas podem ser a conexão entre a realidade dos casos estudados e úteis para a compreensão de seus elementos específicos e comuns.

Os atores econômicos e de poder não são percebidos como “ofensores” criminosos quando o dano é visto como o resultado “normal” das atividades empresariais, e se essas atividades são realizadas por empresas transnacionais sócias econômicas dos Estados anfitriões, o impacto negativo da atividade provavelmente será percebido pelo menos como menos grave. Os conceitos de crimes de colarinho branco, criminalidade dos poderosos e macrocriminalidade deveriam, portanto, ser considerados não somente a nível doméstico, mas particularmente ao nível das corporações transnacionais. A influência dos tomadores de decisão, dos empresários e das políticas corporativas é equivalente ou ainda maior a nível internacional e, por essa razão, o impacto positivo ou negativo de suas atividades econômicas na América Latina reproduz formas mais complexas e amplas de violência estrutural. Dado que a nível nacional e internacional algumas partes da população parecem ser *supérfluas*, e que nem os atores de poder

locais ou internacionais são respeitosos de seus direitos, e também devido à situação de prévia marginalização, essa população *supérflua* frequentemente não está em condições de realizar uma demanda suficientemente contundente e oportuna em defesa de seus direitos. As vítimas, em sua invisibilidade, inacessibilidade e falta de voz, deveriam ser consideradas não apenas como vítimas a nível nacional, mas também como vítimas internacionais. Os regulamentos da União Europeia, as diretivas do Banco Mundial ou as resoluções da ONU são tão responsáveis como os Estados Unidos, o Canadá ou os Estados europeus e suas políticas comerciais estrangeiras, e como as elites locais funcionais a tais políticas, pelo impacto econômico em nível micro e macro.

A impressão de *anonimato* enfrentada por amplos setores da população afetada não significa que se trate realmente de sujeitos anônimos. Todas as crianças desnutridas têm um nome; todo o índio deslocado é um membro insubstituível de uma comunidade ancestral, e cada rio severamente contaminado é uma fonte natural de água a menos para uma comunidade específica. O fato de que muitas atividades empresariais danosas estejam relacionadas com recursos naturais explica por que o dano continua invisível, já que o meio ambiente, e a vida vegetal e animal não têm possibilidades de reclamar, e os indivíduos e comunidades diretamente afetados são, como se viu, principalmente, pessoas de comunidades indígenas rurais sem acesso suficiente a mecanismos adequados de reivindicação. É curioso que a proteção ambiental esteja se tornando mais e mais regulamentada internacionalmente, mas que, no entanto, os padrões mais baixos a nível transnacional sejam frequentemente impostos por Estados sem recursos naturais suficientes ao subscrever documentos binacionais em suas negociações com os Estados que têm as maiores riquezas naturais (como os Estados latino americanos). Assim, o meio ambiente e a vida vegetal e animal não têm voz, mas se veem afetados e sofrem o impacto prejudicial dos negócios fortemente desregulados em territórios latino americanos, e essa desregulamentação tem, por sua vez, um impacto imediato na população local. Mais ainda, isso tem um impacto imediato na população mundial. Na medida em que os

recursos naturais se tornam mais escassos, os meios violentos para sua apropriação se tornam uma realidade mais tangível. Os meios de comunicação de massa frequentemente permanecem muito calmos em relação às violações dos direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais, porque esses direitos são particularmente afetados pelas empresas transnacionais e os atores corporativos. Deveria considerar-se, no entanto, que a violação não informada (invisível) desses direitos é precisamente o tipo de violação que implica às condições de violência estrutural.

Para concluir, é útil resumir as três teses apresentadas na introdução deste trabalho e desenvolvidas ao longo dessas páginas. Na América Latina, as violações de direitos humanos cometidas com participação de empresas transnacionais podem ser consideradas uma consequência direta das políticas econômicas nacionais e internacionais. Da mesma forma, as condições criminogênicas e os níveis de danos têm em comum suas lógicas econômicas e de segurança que devem ser consideradas como um todo e observadas de uma perspectiva integral. Se isso for aceito, o foco para pesquisas futuras deveria estar na *insegurança* entendida como violência, tanto na sua forma estrutural quanto na sua forma física. Por último, conclui-se que, atento a esse contexto, as políticas econômicas internacionais merecem ser objeto de observação, análise e críticas mais detalhadas, e isso inclui o conhecimento criminológico.

## REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Hans-Jörg. **Internationale Kriminalität, Gewaltökonomie und Menschenrechtsverbrechen**: Antworten des Strafrechts, IPG 2, pp. 153-169, 2007.

BOEKHOUT VAN SOLINGE, Tim; KUIJPERS, Karlijn. The Amazon Rainforest. A green criminological perspective. In: SOUTH, Nigel; BRISMAN, Avi (Ed.). **Routledge International Handbook of Green Criminology**. London/NY: Routledge, 2013. p. 199-213.

BÖHM, María Laura. Empresas transnacionales y violación de Derechos Humanos en América Latina - Dificultades para su imputación y juzgamiento. **Boletín Semestral GLIPGö**, n. 4, pp. 11-24, 2012.

\_\_\_\_\_. Los crímenes de Estado, la complicidad civil y el sistema punitivo. In: **En Letra. Derecho Penal**, Buenos Aires, año 1, n. 1, pp. 8-18, 2015.

\_\_\_\_\_. Political violence, International Crimes, and Transnational Corporations in Latin America. In: HE, Bingsong; LIU, Yanping (Ed.). **New Philosophy of Crime and Punishment in the Era of Globalization**. Beijing: Beijing University, 2011, p. 344-360.

\_\_\_\_\_. Políticas de Seguridad y Neoliberalismo. In: A. Fernández Steinko (Ed.). **Delincuencia, Finanzas y Globalización**. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2013. p. 307-333.

\_\_\_\_\_. Violencia estructural– Ejercicio de análisis de la realidad de comunidades indígenas wichí, qom y pilagá en la provincia argentina de Formosa. In: Lecciones y Ensayos. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires**, 1/2017 (no prelo).

BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. State-Corporate Environmental Harms and Paradoxical Interventions: Thoughts in Honour of Stanley Cohen. In: SOLLUND, Ragnhild A. (Ed.). **Green Harms and Crimes. Critical Criminology in a Changing World**. Basingstoke, 2015. p. 27-42.

BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel; WHITE, Rob. Toward a Criminology of Environment-Conflict Relationships. In: \_\_\_\_\_ (Ed.). **Environmental Crime and Social Conflict. Contemporary and Emerging Issues**. Aldershot, 2015. p. 1-38.

CARRASCO, Anita; FERNANDEZ, Eduardo. Estrategias de resistencia indígena frente al desarrollo minero: La comunidad de Likantatay ante un posible traslado forzoso. **Estudios Atacameños**, San Pedro de Atacama, n. 38, pp. 75-92, 2009 .

COHEN, Stanley. Human Rights and Crimes of the State. The culture of denial. In: **Australia & New Zealand Journal of Criminology** 26, pp. 97-115, jul., 1993.

CUNNEEN, Chris. The Race to Defraud. State crime and the immersion of Indigenous people. In: CHAMBLISS, William J.; MOLONEY, Christopher J. (Ed.). **State Crime. Critical Concepts in Criminology**. Vol. II: Varieties of State Crimes, London and New York, 2015. p. 658-671.

DONZIGER, Steven; GARR, Laura; PAGE, Aaron Marr. The Clash of Human Rights and BIT Investor Claims: Chevron's Abusive Litigation in Ecuador's Amazon. In: **Human Rights Brief**, v. 17, n. 2, pp. 8-15, 2010.

EBUS, Bram; KUIJPERS, Karlijn. The State-Corporate Tandem Cycling Towards Collision: State-Corporate Harm and the Resource Frontiers of Brazil and Colombia. In: BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel; WHITE, Rob (Ed.). **Environmental Crime and Social Conflict. Contemporary and Emerging Issues**. Aldershot, 2015. p. 125-152.

FATTAH, Ezzat A. The Evolution of a Young, Promising Discipline. Sixty Years of Victimology, a Retrospective and Prospective Look. In: SHOHAM, Shlomo G.; KNEPPER, Paul; KETT, Martin (Ed.). **International Handbook of Victimology**. Boca Raton/London/NY: CRC Press, 2010. p. 43-94.

FERNÁNDEZ STEINKO, Armando. **Las pistas falsas del crimen organizado**: Finanzas paralelas y orden internacional. Madrid, 2008.

FRIEDRICHS, David. Transnational Crime and Global Criminology: Definitional, Typological, and Contextual Conundrums. **Social Justice**, v. 34, n. 2, pp. 4-18, 2007.

\_\_\_\_\_. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: BARAK, Gregg (Ed.). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. London/NY: Routledge, 2015. p. 39-49.

GALEANO, Eduardo. **Las venas abiertas de América Latina**. 39. ed. Madrid, 1984.

GALTUNG, Johan. Cultural Violence. **Journal of Peace Research**, v. 27, n. 3, pp. 291-305, 1990.

\_\_\_\_\_. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, pp. 167-191, 1969.

HALL, Matthew. Victims of Environmental Crime: Routes for Recognition, Restitution and Redress. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke (Ed.). **Environmental Crime and its Victims. Perspectives within Green Criminology**. Aldershot, 2014). p. 103-118.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. From 'Crime' to Social Harm? In: CHAMBLISS, William J.; MOLONEY, Christopher J. (Ed.). **State Crime. Critical Concepts in Criminology**. Vol. I: An Introduction to the Field of State Crime Research. London/NY: Routledge, 2015. p. 229-247.

HÖNKE, Jana. New political topographies. Mining companies and indirect discharge in Southern Katanga (DRC). **Politique africaine**, v. 4, n. 120, pp. 105-127, dez., 2010.

HUISMAN, Wim. Corporations and International Crimes. In: SMEULERS, Alette; HAVEMAN, Roelof. (Ed.). **Supranational Criminology: Towards a Criminology of International Crimes**, Antwerpen: Intersentia Publishers, 2008. p. 181-211.

JÄGER, Herbert. **Makrokriminalität**. Studien zur Kriminologie kollektiver Gewalt. Frankfurt, 1989.

JARRELL, Melissa; OZYMY, Joshua. Communities as Victims of Environmental Crime: Lessons from the Field. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke (Ed.). **Environmental Crime and its Victims. Perspectives within Green Criminology**. Alsderhot, 2014). p. 249-261.

JEWKES, Yvonne. **Media and Crime**. Key Approaches to Criminology. 3. ed. London, 2015.

JESSBERGER, Florian; KALECK, Wolfgang; SINGELNSTEIN, Tobias. **Wirtschaftsvölkerstrafrecht**. Ursprünge. Begriff. Praxis. Perspektiven. Baden-Baden, 2015.

KIMERLING, Judith. Amazon crude, Natural Resources Defense Council. New York, 1991.

\_\_\_\_\_. The Environmental Audit of Texaco's Amazon Oil Fields: Environmental Justice or Business as Usual? **Harvard Human Rights Journal**, v. 7, pp. 199-224, 1994.

KIRCHHOF, Gerd Ferdinand. History and a Theoretical structure of Victimology. In: SHOHAM, Shlomo G.; KNEPPER, Paul; KETT, Martin (Ed.). **International Handbook of Victimology**. Boca Raton/London/NY: CRC Press, 2010. p. 96-123.

KRAMER, Ronald C.; MICHALOWSKI, Raymond J.; KAUZLARICH, David. The Origins and Development of the Concept and Theory of State-Corporate Crime. **Crime & Delinquency**, v. 48, n. 2, pp. 263-282, abr., 2002.

LEE, Chul. (Latente) soziale Probleme und Massenmedien, Herbolzheim: Centaurus-Verl, 2005.

LOPERFIDO, Manuela. Efectos de la acción de organizaciones no gubernamentales ante los miembros de la empresa Thyssenkrupp respecto al Proyecto de TKCSA – Brasil. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 2017) (no prelo).

MCGREGOR, Michael A. Ending Corporate Impunity: How to Really Curb the Pillaging of Natural Resources. **Case W. Res. J. International Law**, v. 42, n. 1, pp. 469-497, 2009.

MICHALOWSKI, Raymond. Power, Crime and Criminology in the New Imperial Age. **Crime, Law and Social Change**, v. 51, n. 3-4, pp. 303-325, abr., 2009.

MORRISON, Wayne; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BERGALLI, Roberto. Diálogos sobre criminología, genocidio y daño social con Wayne Morrison, Eugenio Raúl Zaffaroni y Roberto Bergalli. In: Rivera Beiras, Iñaki (Ed.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**. Barcelona: Anthropos Editorial, 2014. p. 207-222.

MÜLLER, Markus-Michael. The rise of the penal state in Latin America. **Contemporary Justice Review: Issues in Criminal, Social, and Restorative Justice**, v. 15, n. 1, pp. 57-76, 2012.

NAMUNCURÁ, Domingo. **Ralco: represa o pobreza?** Santiago: LOM Ediciones, 1999.

NESTER, William R. **Globalization, Wealth, and Power in the Twenty-first Century.** London: Palgrave Macmillan, 2010.

PACS - Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul. **Baía de Sepetiba: fronteira do desenvolvimentismo e os limites para a construção de alternativas.** 1. ed. Rio de Janeiro: PACS - Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul, 2015.

PAULS, Nels; ZAGORSKI, Kim; FERGUSON, D. Chris. On Harm and Mediated Space: The BP Oil Spill in The Age of Globalisation. In: BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel; WHITE, Rob (Ed.). **Environmental Crime and Social Conflict. Contemporary and Emerging Issues.** Alsdorhot, 2015). p. 265-283.

PEARCE, Frank. **Crimes of the Powerful. Marxism, Crime and Deviance.** London, 1976.

PPT (Permanent Peoples' Tribunal). **The European Union and Transnational Corporations in Latin America: Policies, Instruments and Actors Complicit In Violations of The Peoples' Rights.** Madrid, 2010.

RICHARDS, Patricia. Of Indians and Terrorists: How the State and Local Elites Construct the Mapuche in Neoliberal Multicultural Chile. **Journal of Latin American Studies**, v. 42, n. 1, pp. 59-90, fev., 2010.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Retomando el concepto de violencia estructural. La memoria, el daño social y el derecho a la Resistencia como herramientas de trabajo. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (Ed.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social.** Barcelona: Anthropos Editorial, 2014.

ROTHE, Dawn L.; MULLINS, Christopher, W.; SANDSTROM, Kent. The Rwandan Genocide. International finance policies and human rights. **Social Justice**, v. 35, n. 3, pp. 66-86, 2008.

RUGGIERO, Vincenzo. **Crime and Markets: Essays in Anti-Criminology.** Oxford: Oxford University Press, 2001.

SEAGA SHAW, Ibrahim. **Human Rights Journalism**. Advances in Reporting Distant Humanitarian Interventions. London: Palgrave Macmillan, 2011.

SMEULERS, Alette; HAVEMAN, Roelof. (Ed.). **Supranational Criminology: Towards a Criminology of International Crimes**, Antwerpen: Intersentia Publishers, 2008.

SPAPENS, Toine Invisible Victims: the Problem of Policing Environmental Crime. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke (Ed.). **Environmental Crime and its Victims. Perspectives within Green Criminology**. Alsdershot, 2014, p. 221-236.

SCHEERER, Sebastian. Kriminalität der Mächtigen. In: KAISER, G. et al. (Ed.). **Kleines kriminologische Wörterbuch**. Heidelberg, 1985. p. 211-215.

SUTHERLAND, Edwin. **White Collar Crime: The Uncut Version**. New Haven, 1983.

VIANO, Emilio C. Victimology: A New Focus of Research and Practice. In: VIANO, Emilio C. (Ed.). **The Victimology Handbook. Research Findings, Treatment, and Public Policy**. New York/London: Routledge, 1990.

VILLEGAS, Myrna. **El Mapuche como enemigo en el Derecho (Penal). Consideraciones desde la biopolítica y el derecho penal del enemigo**. Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional Universidad de Castilla La Mancha. Portal Iberoamericano de las Ciencias Penales, 2009.

WACQUANT, Loïc. The Body, the Ghetto and the Penal State. **Qualitative Sociology**, v. 32, n. 1, pp. 101-129, mar., 2009.

WALTERS, Reece. Crime, Bio-Agriculture and the Exploitation of Hunger. **British Journal of Criminology**, v. 46, n. 1, pp. 26-45, jan., 2006.

WHITE, Rob; SOUTH, Nigel. **The Future of Green Criminology: Horizon Scanning and Climate Change**, paper presented at the

American Society of Criminology Conference, Atlanta, 2013. Disponível em: <[https://asc41.com/Annual\\_Meeting/2013/Presidential%20Papers/White,%20Rob-South,%20Nigel.pdf](https://asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/White,%20Rob-South,%20Nigel.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2016.

WILKINS, Lee. **Shared Vulnerability. The Media and American Perceptions of the Bhopal Disaster**. New York: Greenwood Press, 1987.

ZABALO, Patxi. Los acuerdos internacionales sobre inversión, otro obstáculo para el desarrollo de América Latina. **Gestión en el Tercer Milenio**, v. 11, n. 22, pp. 27-39, nov., 2014.

Recebido em: 11/10/2017.

Aprovado em: 14/11/2017.